COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0007120-94.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pensão** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **CONCLUSÃO**

Aos 07/03/2014 09:30:14 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

REGIANE CRISTINA MORAES move ação de conhecimento, pelo rito ordinário contra SPPREV SAO PAULO PREVIDENCIA. É pensionista em razão do falecimento de genitor. A ré suspendeu o pagamento da pensão sob o fundamento de que o ato concessivo violou o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91. O argumento da administração pública não pode ser admitido, pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) e à legislação em vigor quando da concessão, Lei Complementar Estadual nº 180/78. Sob tais fundamentos, pede sejam retomados os pagamentos, inclusive das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva re-implementação.

A tutela antecipada foi concedida para o restabelecimento da pensão (fls. 23/24).

A ré foi citada e contestou alegando que, nos termos do art. 5° da Lei Federal n° 9.717/98, não é possível a concessão de benefício previdenciário estadual não previsto no Regime Geral de Previdência Social, sendo este o caso do autor, pois o beneficiário instituído por declaração de vontade não é contemplado no art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91. A eficácia da Lei Complementar Estadual n° 180/78 foi, nos termos do art. 24, § 4° da CF, suspensa com a publicação da Lei Federal n° 9.717/98, pois esta estabelece normas gerais sobre o regime de previdência dos servidores públicos. Inexiste ofensa a direito adquirido.

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que as questões controvertidas são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Não há falar em decadência do direito de a Administração Pública

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

invalidar a prévia concessão da pensão por morte, uma vez que o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 10, inciso I da Lei Estadual nº 10.177/98 não foi alcançado no caso em tela, já que o genitor da autora faleceu em 18/08/2005.

Ingressa-se no mérito.

A pensão do autor foi instituída por declaração de vontade do falecido, nos termos do art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 180/78, que estabelece:

Artigo 152 — O contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, poderá designar beneficiária companheira ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, ressalvado o direito que competir a seus filhos e preenchidas as seguintes condições:

I —na hipótese de companheira, desde que na data do falecimento do contribuinte com ele mantivesse vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos;

- II —nos demais casos, desde que se trate de menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou inválido.
- § 1.° Ao contribuinte separado judicialmente admitir-se-á instituir beneficiário, nos termos deste artigo, somente se não configuradas as hipóteses previstas nos itens 1 e 2 do § 1.° do artigo 149.
- § 2.° No caso do item 2 do § 1.° do artigo 149, poderá o contribuinte instituir beneficiário na forma deste artigo, com a metade da pensão que competir ao cônjuge separado judicialmente, observado o disposto no «caput» deste artigo, última parte.
- § 3.° Será automaticamente cancelada a inscrição dos beneficiários, se o contribuinte vier a contrair núpcias ou, se separado judicialmente, restabelecer a sociedade conjugal.
- § 4.° —São provas de vida em comum, o mesmo domicilio, conta bancária em conjunto, encargos domésticos evidentes, a indicação como dependente em registro de associação de qualquer natureza e na declaração de rendimentos para efeito do imposto de renda, ou, ainda, quaisquer outras que possam formar elemento de convicção, a critério do IPESP,
- § 5.° —A existência de filho em comum com a companheira supre

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

as condições estabelecidas no inciso I deste artigo, desde que, na data do falecimento do contribuinte, comprovadamente, mantivessem vida em comum.

§ 6.º — A designação de beneficiários, nos termos deste artigo, é ato de vontade do contribuinte, e, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, não pode ser suprida.

§ 7.° —Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a designação de beneficiários.

Observa-se que esse dispositivo não foi revogado.

A ré tem razão ao afirmar que a Lei Federal nº 9.717/98, que entrou em vigor antes do óbito do(a) contribuinte, suspendeu a eficácia da legislação estadual, no que forem conflitantes.

Isto porque a lei federal em questão instituiu "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal", e, nos termos do art. 24, XII da CF, a legislação sobre previdência social insere-se na competência concorrente da União, Estados e Municípios, caso em que a União estabelece normas gerais (§ 1°) e "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário" (§ 4°).

Todavia, <u>em primeiro lugar</u>, com as vênias merecidas à ré, a Lei Federal nº 9.717/98 não impede a figura do beneficiário instituído por declaração de vontade do contribuinte.

Verdade que entre as regras gerais nela insculpidas, encontra-se aquela do art. 5°, assim redigido: "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder <u>benefícios</u> distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".

Todavia, salvo melhor juízo, inconfundíveis as figuras do <u>benefício</u> e do beneficiário.

A legislação estadual não pode criar <u>benefícios</u> distintos daqueles arrolados no art. 18 da Lei nº 8.213/91: aposentadoria por invalidez; aposentadoria

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

por idade ou tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte; auxílio-reclusão.

Todavia, nada impede que, ao regulamentar aqueles benefícios, o Estado preveja <u>beneficiários</u> distintos daqueles mencionados na legislação do Regime Geral de Previdência Social.

É a intelecção que se faz, com segurança, do art. 5° acima transcrito.

Nesse sentido, o E. TJSP: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR BENEFICIÁRIO INSTITUÍDO MORTE. *MEDIANTE DECLARAÇÃO* VONTADE. UNIVERSITÁRIO **MENOR** DE25 NETO ANOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MÉRITO. A legislação estadual recepcionou o benefício da pensão por morte em favor de neto de servidor. A Lei Federal nº 9.717/98 pretendeu extinguir os benefícios não estabelecidos no regime geral de previdência. Interpreta-se que o art. 5º da Lei Federal determinou, apenas e tão somente, a proibição aos entes federados, de concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, sem, contudo, liminar o rol de beneficiários da pensão por morte. Inaplicabilidade das alterações estabelecidas pela Lei Complementar Estadual n. 1.012/07, considerando o entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual, para os casos de recebimento de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do óbito. Falecimento do servidor em 2002. Vigência do art. 153 da Lei Complementar Estadual n. 180/78. Cessação da pensão aos 21 anos do beneficiário. Inadmissibilidade. Direito adquirido. Extensão da pensão até os 25 anos, desde que o beneficiário continue frequentando o ensino superior. Sentença reformada. Ordem concedida. Recurso provido" (Ap. 0044330-06.2012.8.26.0053, Rel. José Maria Câmara Junior, 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, 13/11/2013).

Se não bastasse, <u>em segundo lugar</u>, não se pode perder de vista que, "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" (art. 24, § 1°, CF), quer dizer, a União Federal não poderia mesmo descer a minúciais, tais como esta, de estabelecer de modo definitivo quem pode e quem não pode ser beneficiário.

Há que se respeitar a competência legislativa suplementar dos Estados e a margem de conformação legislativa que lhe é outorgada pela Constituição Federal.

Em síntese, a concepção de que o Estado não pode, com base em sua

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

autonomia federativa e competência legislativa, criar regras diversas quanto ao rol dos beneficiários de um determinado benefício, esbarra tanto na letra do art. 5° da Lei Federal nº 9.717/98 – que refere apenas aos benefícios, não aos beneficiários -, quanto na repartição de competências legislativas no caso de competência concorrente, tal como desenhada pela Constituição Federal em seu art. 24.

Assim, mostra-se ilegal a suspensão dos pagamentos da pensão por morte ao(a) autor(a), implementada em absoluta conformidade com a legislação estadual em vigor, cuja eficácia não foi suspensa, no ponto, pela Lei Federal nº 9.717/98.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e:

- A) CONDENO a ré a RESTABELECER a pensão por morte em favor do autor, confirmando a antecipação de tutela de fls. 33, sob pena de multa diária de R\$ 200,00;
- B) CONDENO a ré ao pagamento das pensões atrasadas e não pagas até o cumprimento da do item "A" acima, com atualização monetária pela tabela do TJSP para débitos da fazenda pública e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960, ambos desde cada vencimento;
- c) CONDENO a ré em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Observo, desde já, que eventual apelação não terá efeito suspensivo em relação à obrigação de restabelecimento da pensão, pois trata-se de confirmação de tutela antecipada (art. 520, VII, CPC).

P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA